



INFORMAÇÃO Nº 88/2025/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 20354/2025 que solicita emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0690/2025, que “*Altera a Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Diretora,

Em atenção ao encaminhamento efetuado pela Consultoria Jurídica desta Secretaria (COJUR), para manifestação desta Diretoria de Gestão de Pessoas acerca do Projeto de Lei nº 0690/2025, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 20300/2025, cumpre informar o que segue.

O referido Projeto de Lei propõe a alteração da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, com a finalidade de instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e de veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Todavia, não obstante a louvável iniciativa, verifica-se, em análise preliminar, a existência de vício formal de iniciativa, o que impede a análise de mérito e a emissão de parecer técnico por esta Diretoria.

Isso porque a proposição legislativa trata de matéria diretamente relacionada ao regime jurídico, remuneração e política remuneratória de servidores públicos estaduais, temática que, nos termos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”), bem como da Constituição do Estado de Santa Catarina, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, ao ter sido deflagrado por iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei em questão não observa a reserva constitucional de iniciativa, configurando vício formal insanável, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário, resta prejudicada a análise técnica e a emissão de parecer por parte desta Diretoria de Gestão de Pessoas, uma vez que a inconstitucionalidade formal antecede qualquer exame quanto ao conteúdo da proposição.

Contudo, à consideração superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

ISADORA SANTOS

Assessora Técnica
(assinatura digital)

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR.

ALINE RAMOS FERNANDES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9T1JZ44K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 15/12/2025 às 14:33:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 15/12/2025 às 15:27:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALINE RAMOS FERNANDES** (CPF: 908.XXX.649-XX) em 15/12/2025 às 18:24:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDlwMzU0XzlwMzYwXzlwMjVfOVQxSl0NEs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020354/2025** e o código **9T1JZ44K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 572/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00020354/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0690/2025, que “Altera a Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. **Informação nº 88/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 4/5).**

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 2156/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 88/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 4/5)** a respeito do **Projeto de Lei nº 0690/2025**, que “Altera a Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 88/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 4/5)**, do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

O referido Projeto de Lei propõe a alteração da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, com a finalidade de instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e de veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Todavia, não obstante a louvável iniciativa, verifica-se, em análise preliminar, a existência de vício formal de iniciativa, o que impede a análise de mérito e a emissão de parecer técnico por esta Diretoria.

Isso porque a proposição legislativa trata de matéria diretamente relacionada ao regime jurídico, remuneração e política remuneratória de servidores públicos estaduais, temática que, nos termos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a"), bem como da Constituição do Estado de Santa Catarina, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, ao ter sido deflagrado por iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei em questão não observa a reserva constitucional de iniciativa, configurando vício formal insanável, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário, resta prejudicada a análise técnica e a emissão de parecer por parte desta Diretoria de Gestão de Pessoas, uma vez que a inconstitucionalidade formal antecede qualquer exame quanto ao conteúdo da proposição.

(...)

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022², publicada no DOE de 28.12.2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da **Informação nº 88/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 4/5)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

² Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida "à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade" e "às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público". Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3QJ07JJ2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 16/12/2025 às 12:22:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMzU0XzlwMzYwXzlwMjVfM1FKMDdKSjl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020354/2025** e o código **3QJ07JJ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 00020354/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 572/2025/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OE2C6E47**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 16/12/2025 às 14:50:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMzU0XzlwMzYwXzlwMjVFT0UyQzZFNDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020354/2025** e o código **OE2C6E47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 546/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 20355/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 690/2025, de autoria do Deputado Altair Silva, que *Altera a Lei Complementar n. 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.*

Por meio da proposta é estabelecido um piso salarial de R\$ 4.200,00 aos motoristas de ambulância e veículos da saúde que realizem transportes de pacientes.

Apesar de ser uma medida voltada ao setor econômico catarinense como um todo, ela tende a afetar, também, a despesa pública, especialmente na área da Saúde – tanto em relação a eventuais ocupantes de cargos públicos que tenham por atribuição a atividade, bem como quanto aos contratos da SES com organizações sociais que prestem tais serviços.

Para a criação de despesas públicas, devem ser observadas as condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido superior – de 12% da Receita Resultante de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em outubro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 87,03%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9R15QMO1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 15/12/2025 às 16:12:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMzU1XzlwMzYxXzlwMjVfOVlxNVFNTzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020355/2025** e o código **9R15QMO1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 351/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20355/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 690/2025, de iniciativa do Deputado Altair Silva, o qual *“altera a Lei Complementar n. 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Em suma, o Projeto de Lei em apreço objetiva estabelecer um piso salarial de R\$4.200,00 aos motoristas de ambulância e veículos da saúde que realizem transporte de pacientes.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 2157/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), exarou Ofício DITE nº 546/2025 (p. 3), por meio do qual destacou que *“apesar de ser uma medida voltada ao setor econômico catarinense como um todo, ela tende a afetar, também, a despesa pública, especialmente na área da Saúde – tanto em relação a eventuais ocupantes de cargos públicos que tenham por atribuição a atividade, bem como quanto aos contratos da SES com organizações sociais que prestem tais serviços”*. Ressaltou que para a criação de despesas públicas, deverão ser observados os ditames previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à assunção de compromissos e despesas pela SES, a DITE informou que *“o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido superior – de 12% da Receita Resultante de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”*. Mencionou ainda que *“a gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira”* (p. 3).

Ademais, a DITE salientou que *“a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em outubro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 87,03%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”* (p. 3).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por fim, a diretoria técnica opinou pela necessidade de avaliação pela SES do PL e, caso se posicione favorável, *“deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira”* (p. 3).

É o que tínhamos a informar.

Raiany Maiara Kreuzsch
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GDAH7634**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 16/12/2025 às 15:35:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMzU1XzlwMzYxXzlwMjVfR0RBSDC2MzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020355/2025** e o código **GDAH7634** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 2157-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 20355/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 690/2025, de autoria do ilustre Deputado Altair Silva, que *“altera a Lei Complementar n. 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, o projeto de lei tem objetivo estabelecer um piso salarial de R\$ 4.200,00 aos motoristas de ambulância e veículos da saúde que realizem transporte de pacientes.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), ao analisar a proposta destacou que embora a medida voltada ao setor econômico catarinense como um todo, existe a tendência de afetar também a despesa pública, principalmente no tocante à área da Saúde, tanto em relação aos cargos públicos que tenham por atribuição a atividade, bem como quanto aos contratos da SES com organizações sociais que prestem tais serviços. Ressalta-se a importância de observar as considerações dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme esclarecido pela DITE, *“o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido superior – de 12% da Receita Resultante de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”*. Mencionou ainda que *“a gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira”*.

Ademais, a referida Diretoria destaca que *“proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em outubro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 87,03%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

Por fim, conforme sugerido pela área técnica, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria da Saúde para avaliação da propositura em questão. Assim, caso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, levando em consideração o limite de suas dotações da programação financeira.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração, e colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UX25N66P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/12/2025 às 16:31:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMzU1XzlwMzYxXzlwMjVfVfVgyNU42NIA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020355/2025** e o código **UX25N66P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Ofício nº 3207/2025/SES/DIGP

Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício N° 2155/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 2), oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, informamos que em consulta ao processo-referência n° **SCC 20300/2025**, verificamos a existência de manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central e normativo do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n° 88/2025/SEA/DGDP/COAPE (págs. 18 a 20), bem como do Parecer n° 572/2025/SEA/COJUR, emitido pela Consultoria Jurídica da SEA e acolhido pelo Secretário de Estado da Administração (págs. 21 a 25).

Diante das manifestações já presentes e considerando a competência normativa da SEA, a manifestação deste Setorial de Gestão de Pessoas mostra-se dispensável.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Vilma Rodrigues
Diretora de Gestão de Pessoa

Ao Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde

Red. DIGP/IRSC
SCC 20353/2025
Rua Esteves Júnior, 160 – 3º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-8764



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HY720086**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE VILMA RODRIGUES (CPF: 822.XXX.619-XX) em 17/12/2025 às 18:12:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2019 - 10:44:52 e válido até 09/04/2119 - 10:44:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMzUzXzIwMzU5XzIwMjVfSFk3Mk9PODY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020353/2025** e o código **HY720086** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 475/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 20353/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0690/2025, que *“Altera a Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”* remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 2155/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0690/2025, que *“Altera a Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, os autos tramitaram pela Superintendência de Gestão Administrativa a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Ofício nº 3207/2025/SES/DIGP.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a qual informou, nos termos da Informação nº 3207/2025/SES/DIGP, a existência de manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central e normativo do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, consubstanciada na Informação nº 88/2025/SEA/DGDP/COAPE (págs. 18 a 20), bem como no Parecer nº 572/2025/SEA/COJUR, emitido pela Consultoria Jurídica da SEA e acolhido pelo Secretário de Estado da Administração (págs. 21 a 25).

Desse modo, diante das manifestações já constantes dos autos e considerando a competência normativa da SEA, mostra-se dispensável a emissão de parecer por esta Secretaria de Estado da Saúde.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 3207/2025/SES/DIGP acerca do Projeto de Lei nº 0690/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y7EZ2Z93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 18/12/2025 às 18:31:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 18/12/2025 às 19:16:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMzUzXzlwMzU5XzlwMjVfWTdFWjJaOTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020353/2025** e o código **Y7EZ2Z93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER nº 02/2025/SEPLAN/DIPP

Florianópolis, data da assinatura.

Parecer sobre o processo SCC 00020364/2025, referente a alteração da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir o piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico elaborado pela Diretoria de Políticas Públicas (DIPP) com o objetivo de subsidiar a manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento de Santa Catarina (SEPLAN/SC) acerca da alteração da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009. A proposta visa instituir o piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos de saúde responsáveis pelo transporte de pacientes no Estado de Santa Catarina, fixando o valor em **R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**.

ANÁLISE TÉCNICA E SOCIOECONÔMICA

No exercício de suas competências de análise e sistematização de indicadores socioeconômicos, esta Diretoria procedeu ao levantamento de dados do mercado de trabalho para o grupo ocupacional em tela (CBO 7823-20), observando-se o seguinte:

- **Relevância e Especialidade:** A função extrapola a mera condução de veículos, exigindo preparo técnico em suporte básico de vida, responsabilidade civil elevada e equilíbrio emocional para o atendimento em situações de urgência e emergência.
- **Panorama Quantitativo:** Dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/MTE) de 2023 indicam a existência de 499 vínculos formais em 57 municípios catarinenses.

- **Análise Salarial:** Em 2023, a média salarial estadual do segmento foi de R\$3.616,00. A análise demonstra que:
 - 236 profissionais (em 23 municípios) recebem abaixo da média estadual;
 - 131 profissionais recebem acima da média estadual, porém abaixo do piso proposto;
 - 132 profissionais (26% do total) já percebem remuneração superior ao piso sugerido.
- **Aderência ao Mercado:** O fato de mais de um quarto da categoria já possuir remuneração superior a R\$4.200,00 demonstra que o valor proposto possui forte **aderência à realidade econômica**, não representando uma distorção artificial.
- **Dinâmica de Crescimento:** Entre janeiro de 2024 e outubro de 2025, houve a criação de 180 novas vagas formais no Estado, evidenciando uma demanda crescente por esses profissionais e a necessidade de tornar a carreira atrativa para garantir a continuidade do serviço público de saúde.

CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO

Diante das considerações expostas, a Diretoria de Políticas Públicas manifesta-se **favoravelmente** à instituição do piso salarial proposto.

A medida justifica-se por três pilares fundamentais:

1. **Dignidade e Valorização Profissional:** Reconhece as responsabilidades inerentes à função, corrigindo disparidades regionais que precarizam o serviço em determinados municípios.
2. **Equilíbrio Econômico:** Os dados demonstram que o impacto financeiro é mitigado pela tendência natural do mercado, visto que parcela significativa do setor já pratica valores próximos ou superiores ao proposto.

3. **Eficiência na Saúde Pública:** A fixação de um patamar remuneratório condigno auxilia na retenção de profissionais qualificados, favorecendo a maior segurança no transporte de pacientes em todo o território catarinense.

Pelo exposto, esta Diretoria **apoia a instalação do piso salarial** de R\$4.200,00, entendendo que a proposta promove a justiça social e o fortalecimento das políticas de saúde do Estado.

É o parecer.

(assinado digitalmente)

Samires Felipe

Diretora de Políticas Públicas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6F674WCD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SAMIRES FELIPE (CPF: 068.XXX.889-XX) em 19/12/2025 às 16:09:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2025 - 12:46:40 e válido até 09/04/2125 - 12:46:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMzY0XzlwMzcwXzlwMjVfNkY2NzRXQ0Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020364/2025** e o código **6F674WCD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 01/2026-PGE/SEPLAN

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20364/2025

Assunto: Diligência de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: ALESC

Solicitação de diligência. Projeto de Lei nº 0690/2025, que “Altera a Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação da Diretoria de Políticas Públicas. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0690/2025, que “*Altera a Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A diligência proveniente da Assembléia Legislativa foi remetida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da **Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN)**.

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito das diligências, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Fica a cargo da(s) diretoria(s) competente(s) da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), portanto, a manifestação pertinente.

Constata-se que foi consultada a Diretoria de Políticas Públicas a respeito desse propósito, tendo o órgão exarado parecer técnico sobre a proposta legislativa (p. 03-05).

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, reputa-se que a diligência foi atendida, recomendando-se a prévia ratificação, se for o caso, pelo titular da Secretaria, do Parecer Técnico exarado (p. 03-05).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo cumprimento da diligência, recomendando-se a prévia ratificação, se for o caso, do Parecer Técnico exarado (p. 03-05), pelo Secretário de Estado do Planejamento.

Encaminho os autos ao Secretário de Estado do Planejamento para, querendo, referendar o presente parecer, em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.382/2014 e, posteriormente, remetê-los à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PO41UM18**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 06/01/2026 às 14:16:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMzY0XzIwMzcwXzIwMjVfUE80MVVNMTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020364/2025** e o código **PO41UM18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 1/2026/SEPLAN/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Em atenção à diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao Projeto de Lei nº 0690/2025, que “altera a Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, processo SCC nº 20364/2025, venho, por meio deste, manifestar-me nos termos a seguir.

Considerando o Parecer Técnico nº 02/2025/SEPLAN/DIPP, exarado pela Diretoria de Políticas Públicas, bem como o Parecer Jurídico nº 01/2026-PGE/SEPLAN, emitido pela Consultoria Jurídica Setorial da Procuradoria-Geral do Estado, concordo expressamente com as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, adotando-as integralmente como fundamento da posição institucional desta Secretaria de Estado do Planejamento.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, referendo formalmente os pareceres juntados, para fins de regular prosseguimento do feito no âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Encaminham-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Fabricio José Sátiro de Oliveira
Secretário de Estado do Planejamento
(assinado digitalmente)

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P22Y83ZL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO JOSÉ SÁTIRO DE OLIVEIRA (CPF: 974.XXX.059-XX) em 06/01/2026 às 17:19:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2025 - 15:20:56 e válido até 13/06/2125 - 15:20:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMzY0XzlwMzcwXzlwMjVfUDIyWTgzWkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020364/2025** e o código **P22Y83ZL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.